



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.366/2021, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

**ALTERA O QUADRO DE CARGOS EM
COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
DA ADMINISTRAÇÃO DO EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

GISELE CAUMO, Prefeita Municipal de Santa Tereza, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Tabela de pagamento dos Cargos de Provimento em Comissão, constante no art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº 1.502/2017 e suas alterações, que modificou a Lei Municipal nº 797/2007, passará a constar, para o Padrão CC8, o valor de R\$8.970,11.

Art. 2º. O anexo da Lei Municipal nº 1.502/2017, que modificou a Lei Municipal nº 797/2007 e fixou as atribuições e os requisitos de provimento dos cargos comissionados e funções gratificadas, conforme art. 6º da Lei Municipal 1.502/2017, passará a dispor e exigir, para o cargo de Procurador Jurídico, o que consta do ANEXO da presente, que passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


GISELE CAUMO
PREFEITA MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

CARGO: PROCURADOR JURÍDICO

PADRÃO: CC8-FG8 ATRIBUIÇÕES:

a) descrição sintética: Supervisionar as atividades e competências da Procuradoria do Município; prestar assessoramento técnico ao Prefeito e representá-lo judicial e extrajudicialmente.

b) descrição analítica: Compatibilizar e integrar as atividades da Procuradoria, nos termos da legislação vigente, gerenciar a Procuradoria do Município; analisar projetos que envolvem matéria de natureza jurídica ou legislativa; manter relacionamento com órgãos institucionais, necessário ao desenvolvimento de suas atribuições; analisar ou elaborar contratos e convênios celebrados por diversos órgãos do Município; elaborar e firmar pareceres jurídicos; exercer outras funções que lhe forem delegadas pelo Prefeito; compete a execução, coordenação e controle das atividades jurídicas do Município, competindo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Gabinete Prefeito e demais órgãos da administração municipal, no foro interno ou externo da Administração Pública, bem como representar o Município em juízo, em todos os processos que figurar como autor, réu ou interessado; promover a cobrança da dívida ativa do Município; promover desapropriações consensuais ou judiciais; emitir parecer singular ou coletivo sobre questões jurídicas submetidas a exame pelo Prefeito, Secretários e demais titulares de órgãos a ele subordinados; assistir o Município nas transações imobiliárias e em qualquer ato jurídico; estudar, elaborar, redigir e examinar anteprojetos de leis, decretos e regulamentos, assim como minutas de contratos, escrituras, convênios e de quaisquer outros atos jurídicos; orientar e controlar, mediante a expedição de normas, a aplicação e incidência das leis e regulamentos; fixar as medidas que julgar necessárias para a uniformização da jurisprudência administrativa e promover a consolidação da legislação do Município; centralizar a orientação e o trato de matéria jurídica do Município; exercer a consultoria jurídica prévia e atuar no contencioso em todas as circunstâncias em que a Municipalidade entender necessárias.

Requisitos:

35.

Idade: Mínima de 18 (dezoito) anos;

Carga Horária: 20 horas;

Especial: o exercício do cargo poderá eventualmente, exigir a prestação de serviços fora do horário normal de expediente.

Instrução: Nível Superior na Área do Direito.

Habilitação para o exercício da profissão e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores

Projeto de Lei Municipal nº 1.366/2021, de 04 de janeiro de 2021.

Envia-se para apreciação de V. Exas. o projeto de lei acima nominado, que altera o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração do Executivo Municipal, de competência do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A modificação se faz necessária em virtude do triste falecimento do advogado que ocupava o cargo de Procurador Municipal e necessidade de escolha de novo profissional para preencher o quadro de servidores do Município.

A partir do processo de seleção, percebeu-se que os requisitos anteriormente dispostos dificultavam desnecessariamente a escolha do gestor, limitando o direito constitucional de preencher cargos do gênero com pessoas de confiança, nos termos do art. 37, inc. V, da Constituição Federal.

Conforme parecer emitido pela Delegação de Prefeituras Municipais, *"a estrutura administrativa do Executivo é matéria, cuja iniciativa de lei, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal que poderá, fundamentado em critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer a organização administrativa conforme o interesse público, sem perder de vista os elementos da realidade local, de conhecimento do Gestor"*.

Dessa forma, promove-se a adequação do cargo para melhor atender aos requisitos locais.

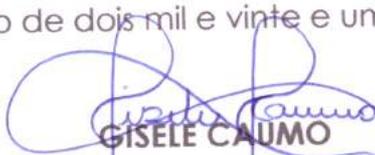
Inclusive, tendo em vista a realidade local e a realidade nacional, sendo ano de medidas de austeridade, suprimidos requisitos da qualificação, aproveita para redimensionar o vencimento do cargo em tela, que antes eram de R\$11.286,60, para R\$8.970,11, objetivando beneficiar os cofres públicos e priorizando o interesse geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA
GABINETE DO PREFEITO

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei para a devida tramitação na Câmara de Vereadores para sua apreciação e aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


GISELE CAUMO
Prefeita Municipal



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br



Dados do Registro:

Cliente: Santa Tereza CM - Legisla Web RS	Forma de atendimento: Eletrônico
Registro e data da consulta: 68777/2020 - 02/12/2020	Consultor(a): Júlio César Fucilini Pause
Registro e data da resposta: 3271/2020 - 02/12/2020	Hora da finalização: 17:11

Dado(s) do(s) Consultante(s):

Nome e Cargo: Cassiano Scandolaro Rodrigues, Assessor Jur
E-mail(s) e Telefone: cassiano@marinadv.com.br , (54)918-89618

Texto da resposta:

1. Na Informação Técnica nº 3518/2020, atendendo consulta desse Poder Legislativo, opinamos, em resumo, que é prerrogativa do Poder Executivo, mediante lei de iniciativa do Prefeito (arts. 30, I e 61, §1º, II, a , b e c , da Constituição Federal), dispor sobre requisitos para provimento de cargos públicos, aí incluídos os em comissão, desde que tal medida seja considerada conveniente, oportuna e adequada ao interesse público, bem como que resem respeitados os requisitos mínimos aplicáveis quando for o caso, como os específicos para o exercício das profissões regulamentadas em lei federal.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI N. 10.997/2016 - ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 66, III, C E F E 90, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre matérias relativas à organização administrativa e ao regime jurídico de seus servidores públicos, notadamente acerca da alteração dos requisitos para provimento de carreiras integrantes das estruturas de Secretarias Municipais. 2. Vício de inconstitucionalidade formal da Lei n. 10.997/2016, do Município de Belo Horizonte, a teor do disposto nos arts. 66, inciso III, alíneas c e f e 90, inciso XIV, da Constituição Mineira. 3. Além de representar invasão indevida do Poder Legislativo em matéria reservada à iniciativa do Executivo, a lei questionada importa também violação ao princípio da separação dos Poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Representação julgada procedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160881108000 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 25/10/2017, Órgão Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/11/2017)

2. Também ponderamos que não vislumbramos impedimento a eventual medida na Lei Federal n.º 9.504/1997, na Lei Complementar nº 101/2000 ou na Lei Complementar nº 173/2020, pois não se trata de readaptação de vantagens ou de alteração de estrutura de carreira da qual decorra aumento da despesa



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos.

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br



com pessoal.

3. Nesse contexto anotamos que, a rigor, desde que entenda assim adequado a Administração, não há ilegalidade em suprimir, do cargo/função de Procurador Jurídico, a exigência de instrução mínima hoje constante na legislação municipal, qual seja: Doutorado ou Mestrado em Direito Público. O que é inafastável, para o exercício de tal função, é o registro na Ordem dos Advogados do Brasil, o que, consequentemente, só pode ser obtido por profissionais devidamente formados no curso superior respectivo.

A jurisprudência, inclusive, direciona no sentido de que qualquer requisito se que entenda desproporcional, previsto em lei, merece ajuste. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – 1. LEI MUNICIPAL N. 1.272/2019 DE INICIATIVA DO PREFEITO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – ART. 9º, V E VI – IMPOSIÇÃO DO EXERCÍCIO OBRIGATÓRIO DA ADVOCACIA DURANTE 3 (TRÊS) ANOS COMO REQUISITO PARA EXERCER O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – A REFERIDA RESTRIÇÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – IMPÕE REQUISITO DESPROPORCIONAL – OUTRAS ATIVIDADES JURÍDICAS SÃO APTAS PARA COMPROVAR EXPERIÊNCIA E HABILIDADE AO CARGO - 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CONCURSO ENCERRADO – SEGURANÇA JURÍDICA – EFEITO EX NUNC.1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a adoção de requisitos para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, os quais guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor. Logo, a norma contida no art. 9º, V e VI da Lei municipal n. 1.272/2019, no que se refere aos requisitos para exercer o cargo de procurador do município, é incompatível com a Constituição de Mato Grosso, bem como com a Carta Política do Brasil, porque ofende flagrantemente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao criar um requisito mais restritivo e, com isso, impedir o acesso em igualdade de condições, de outros candidatos tão bem preparados, porém, com experiência prática em outra atividade privativa daquele graduado em Direito.2. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeitos ex nunc à decisão, que estará então dotada de eficácia plena a partir do seu trânsito em julgado, para resguardar a higidez do certame já realizado, eis que é imperativo reconhecer a boa-fé dos beneficiários do regramento inconstitucional. (TJ-MT - ADI: 10168039720198110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/07/2020)

4. A conclusão supra, no documento inicialmente referido, fez equivocada menção ao nominar o cargo/função analisado de Assessor Jurídico, retificação que nesta oportunidade registramos. Tal correção se faz necessária pois, pelo extrato da legislação enviada com a consulta, a estrutura conta tanto com um cargo/função de Assessor Jurídico como com um cargo/função de Procurador Jurídico,



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

(51) 3027.3400

www.borbapauseperin.adv.br

faleconosco@borbapauseperin.adv.br



mas só este último exige, como formação mínima para ingresso, Doutorado ou Mestrado em Direito Público .

5. Por fim, reiteramos que a análise aqui efetivada diz, única e exclusivamente, com a viabilidade legal da alteração cogitada, cabendo, no entanto, quando a sua conveniência e oportunidade, avaliação exclusiva do Gestor, que detém a iniciativa de lei para a alteração.

Permanecemos à disposição.

Local e data: Porto Alegre, 02/12/2020 .

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço <https://borbapauseperin.adv.br/verificador.php> ou via QR Code e digite o número verificador: **067220673204286221**

